



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

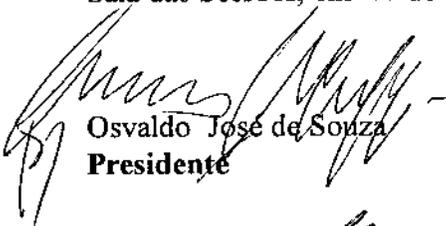
Processo : 13603.000598/95-98
Sessão de : 07 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.567
Recurso : 98.463
Recorrente : MERCANTIL FONTE BOA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Compete ao adquirente verificar a regularidade do produto adquirido, devendo, uma vez constatada sua irregularidade, tomar as providências previstas no parágrafo 3º do artigo 173 do RIPI, que, se não tomadas, sujeita o adquirente, segundo dispõe o artigo 368 do mesmo Regulamento, à mesma penalidade cometida ao remetente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCANTIL FONTE BOA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasiéff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
mdm/HR/GB

GA



Processo : 13603.000598/95-98
Acórdão : 203-02.567

Recurso : 98.463
Recorrente : MERCANTIL FONTE BOA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 3.839,17 UFIR a título de multa regulamentar pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e “caput” do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ressalte-se que a presente ação fiscal é decorrente do auto de infração formalizado através do Processo nº 13603-000531/94-36 (fls. 06/09) contra a Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., CGC nº 26.234.328/0001-66, por não ter a mesma procedido ao lançamento de imposto nas notas fiscais, vez que deu saída, no período de janeiro de 1992 a agosto de 1993, a açúcar cristal de cana recondicionado, tributado à alíquota de dezoito por cento, a partir de 14 de janeiro de 1992 (Lei nº 8.393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3º da Lei 4.502/64).

Analisando os Documentos de fls. 10 e 30 verifica-se que, como não foi cumprida nem impugnada a referida exigência, a autoridade preparadora declarou a revelia. Depois de esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança executiva (art. 21 do Decreto nº 70.235/72 com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93).

Conforme descrição dos fatos de fls. 02, a empresa Mercantil Fonte Boa Ltda., CGC 42.930.727/0001-18, adquiriu produtos da empresa Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., CGC 26.234.328/0001-66, através das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento de imposto, sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente pela falta de comunicação da irregularidade observada.



Processo : 13603.000598/95-98
Acórdão : 203-02.567

Portanto, a autoridade fiscal apontou o descumprimento do disposto no artigo 173, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 15/16, acompanhada da documentação de fls. 17/28, com as alegações abaixo sintetizadas.

Preliminarmente, discorre sobre a ação fiscal esclarecendo que adquiriu os produtos acobertados por notas fiscais modelo 1, série "B" da empresa comercial atacadista tal como consta na ficha de inscrição federal. Tampouco consta na razão social da fornecedora indícios que evidenciem a sua obrigação de destaque do imposto.

Defende que não houve falta de observância do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, uma vez que os documentos fiscais que embasaram a ação fiscal não apresentam qualquer elemento que evidencie uma infração às normas de regência da matéria.

Do exposto requer seja cancelada a ação fiscal."

O julgador de primeiro grau manteve a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente (art. 82 da Lei nº 4.502/64).

Ação fiscal procedente."

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 40 a 43, argüindo, em resumo, que:

a) em processo outro sobre o mesmo fato, o mesmo remetente (Beloçucar), na mesma época, com as mesmas provas, o julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal (cópia em anexo);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13603.000598/95-98**

Acórdão : **203-02.567**

b) a recorrente não estava de posse da informação de que o remetente das mercadorias era um estabelecimento industrial quando da operação comercial;

c) as mercadorias adquiridas estavam acobertadas por notas fiscais;

d) inexistem nos autos qualquer prova de que a Beloçucar seja uma empresa industrial ou equiparada; e

e) a própria documentação acostada aos autos leva à conclusão de que a Beloçucar é uma empresa comercial, e não industrial.

É o relatório.



Processo : 13603.000598/95-98
Acórdão : 203-02.567

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência em julgamento decorre, segundo relatam os autos, do fato de que tendo a recorrente recebido produto tributado pelo IPI sem o correspondente lançamento nas notas fiscais, não comunicou ao remetente a irregularidade, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 173 do RIPI, pelo que ficou sujeita à mesma penalidade imposta ao remetente, conforme dispõe o artigo 368 do mesmo Regulamento.

A decisão de primeiro grau dá notícia (fls. 33) que o auto de infração lavrado contra o remetente não foi impugnado nem pago, e que, assim, após ter sido declarada a revelia os autos, foram encaminhados à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 8/9, lavrado quando do encerramento da fiscalização procedida na Beloçucar Indústria e Comércio Ltda. - remetente dos produtos - o auditor fiscal disse que aquela empresa tem como atividade o empacotamento em embalagens de apresentação de açúcar cristal.

Conforme está esclarecido no Auto de Infração (fls. 2), o termo acima mencionado foi anexado aos autos. Portanto, dele teve conhecimento a recorrente, que não contestou a afirmativa dos auditores fiscais de que eram de apresentação as embalagens dos produtos recebidos.

Ora, assim sendo, a operação de empacotamento realizada pela remetente dos produtos se caracteriza, segundo dispõe o inciso IV do artigo 3º do RIPI, como uma operação industrial, na espécie definida como reacondicionamento. Portanto, o estabelecimento remetente é, por força do que estatui o art. 8º do RIPI, um estabelecimento industrial e a saída do produto em questão se constitui em fato gerador do IPI, segundo preceitua o inciso II do art. 29 do supracitado Regulamento.

Assim, o estabelecimento remetente estava obrigado a lançar o IPI nas notas fiscais de remessa. E, ao receber o produto irregularmente, deveria a recorrente cumprir o que estabelece o art. 173 do RIPI. Como não atendeu a tal dispositivo ficou sujeita à mesma penalidade imposta ao remetente, conforme determina o art. 368 do Regulamento supracitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000598/95-98
Acórdão : 203-02.567

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


CEL SO ANGELO LISBOA GALLUCCI